



Sup. de Licitação PMVG
Fls. Nº <u>638</u>


RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO (CHIP), NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA PARA MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, SOCORRO MECÂNICO E TRANSPORTE POR GUINCHO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MT, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

RODOLFO PAIER FILHO EIRELE-ME pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.009.871/000131, com sede à Rua R ORIENTE TENUTA, n.º 320- A, Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048450, por seu representante legal para a licitação em epígrafe, Rodolfo Paier Filho, portador da cédula de identidade R.G. n.º 1123147-5 SSPMT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 705.737.861-00, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, expondo e requerendo o quanto segue:

I. Dos fatos

A recorrente habilitou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora recorrida.

Assim, na data e horário marcados, ingressou a recorrente, através de seu procurador, no sítio eletrônico próprio para concorrer ao certame, apresentando a sua proposta, que, inicialmente, foi considerada em segundo lugar, em face a estrutura da plataforma eletrônica que ao receber o lance da primeira colocada, "Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-ME", de 0,00 de menor taxa administrativa não possibilitou lance igual.

Neste contexto, a recorrente não teve a menor chance de disputa, pois o Sistema BLL nega ofertas iguais.

Ao constatar o equívoco, imediatamente a recorrente o corrigiu e reenviou a proposta por *e-mail* ao senhor pregoeiro mantendo o preço ofertado (às 10h08 do dia 21.09.2017), todavia, frente ao sistema não foi aceita.

Vê-se, portanto, que a empresa vencedora, apenas por razão de inserção primeira no sistema, foi ela nitidamente beneficiada pelo senhor pregoeiro. Posto que não houve chamamento para desempate através de sorteio presencial, conforme preconiza o próprio edital.

Sinteticamente, são estes os fatos que ensejam a interposição do presente recurso.

II- Do Direito

O art. 44 da Lei 8.666/03 traz que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1 2É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nestes termos, o edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento.

Os comandos legais insculpidos no art. 44 determinam que o julgamento das propostas deva ser realizado em conformidade com os critérios que foram eleitos pelo instrumento convocatório como aptos para classificá-las, viabilizando assim a seleção da melhor dentre elas.

Registre-se que esses fatores não poderão ensejar o uso de critérios de conveniência ou oportunidade para as autoridades responsáveis pela condução e encerramento da licitação.

Também é relevante anotar que o estatuto federal das licitações proíbe a fixação de elementos de apreciação mediante termos fluidos ou vagos, procurando evitar assim o risco de uma análise composta por elementos materialmente inexpugnáveis por parte dos licitantes e dos órgãos de controle.

Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 24a Edição, página 249, trata do princípio do julgamento objetivo nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

Sup. de Licitação PMVG
Fis. Nº <u>641</u>

J

Nestes termos, o edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento.

Os comandos legais insculpidos no art. 44 determinam que o julgamento das propostas deva ser realizado em conformidade com os critérios que foram eleitos pelo instrumento convocatório como aptos para classificá-las, viabilizando assim a seleção da melhor dentre elas.

Registre-se que esses fatores não poderão ensejar o uso de critérios de conveniência ou oportunidade para as autoridades responsáveis pela condução e encerramento da licitação.

Também é relevante anotar que o estatuto federal das licitações proíbe a fixação de elementos de apreciação mediante termos fluidos ou vagos, procurando evitar assim o risco de uma análise composta por elementos materialmente inexpugnáveis por parte dos licitantes e dos órgãos de controle.

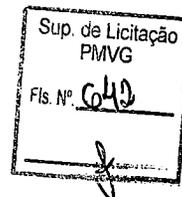
Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 24a Edição, página 249, trata do princípio do julgamento objetivo nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a ater-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Portanto, conforme o edital no item 8.9.2:

A proposta, desde que pertencente à microempresa ou empresa de pequeno porte, que se encontrar com valor até 5% (cinco por cento) superior ao da proposta de menor preço será considerada empatada com a primeira colocada, caso esta não seja microempresa ou empresa de pequeno porte;

Ou seja, sequer o recorrido foi chamado para participar como empatada. Sendo, nesse caso, absolutamente possível ocorrer o sorteio presencial. Ora, a desclassificação somente se operaria caso fosse demonstrada matematicamente a insuficiência do preço total, posto que a Recorrente comprovou a exequibilidade de sua proposta, ao ser convocada para



encaminhar a documentação, momento em que enviou a planilha de exequibilidade.

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, ao passo que em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Ademais, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecutabilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra). o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rei. Min. Augusto Sherman Cavaicanti).

Outro aspecto relevante, diz respeito ao princípio da igualdade erigido como um dos pilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...”

Assim podemos inferir que a não possibilidade de participação da empresa recorrida fere ao princípio exposto por desconsiderar o disposto na LC 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

III. Do pedido de reforma da decisão recorrida

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja retomado o Pregão Eletrônico 41/2017, permitindo que a recorrente dê continuidade à apresentação de sua proposta com todas as especificações de todos os itens e seus componentes, sendo-lhe permitido concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes em sorteio presencial.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá, 9 de outubro de 2017.

RODOLFO PAIER FILHO EIRELE-ME

CNPJ: 18 009 871/0001-317
RODOLFO PAIER FILHO EIRELI - ME
Rua Oriente Tenuta, Nº. 320-A
Bairro: Consil
CEP. 78048-450 - CUIABÁ - MT.



rodolfo paier filho <comercial3poderes@gmail.com>

RODOLFO

rodolfo paier filho <comercial3poderes@gmail.com>
Rascunho para: licitavg05@hotmail.com

9 de outubro de 2017 12:02

Bom dia Daycinei!

PROCESSO PREFEITURA DE PARANATINGA 89/2017 DESCLASSIFICADA A NEO O SISTEMA NÃO ATENDI AS EXIGÊNCIAS .

RECURSO DA BRASIL CARD

De acordo com a Ata de apresentação, que esta em anexo, eles relacionaram as exigências do item 5.10, das paginas, 26, 27 e 28 do edital

- Ai , dentre todas, algumas a Prefeitura não ficou satisfeita e fez alguns questionamentos, e nos podemos através de um ofício, esclarecer, ja que participamos da apresentação.

São eles:

1 - O sistema é próprio ou locado?

- Na minha opinião o sistema é locado e isso gera um desconforto enorme a Prefeitura, pois ele não tem segurança nas informações do Banco de Dados, além disso se a NEO romper o contrato com a SISDATEC, ai que as informações vão sumir.

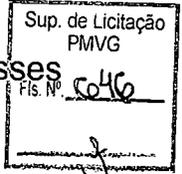
2 - Os orçamentos podem ser fechados por ítem ou global?

- Na apresentação ficou claro que so podem ser fechados Global, por ítem eles não tem essa opção.

3 - Quanto ao nivel de cadastro?

- No nosso caso são 03 - Cliente, Centro de custos e Departamento.

além disso cadastramos Peças e Serviços, separados, para fins de controle.



- No sistema deles são 02 níveis e me parece que não tem como controlar esses saldos separados.

- E a necessidade de emissão de Notas fiscais separadas por nível ficariam comprometidas, eles informaram que o cliente tem que informar todo mês como fazer essas notas.

4 - Rede Credenciada, própria ou não.

- Na apresentação deles, no site, não tem o portal da CONVENIADA, acesso, apresentou somente CLIENTE, USUÁRIO.

Mas esta claro que eles não tem contratos diretamente com a rede, isso pode implicar um risco a Prefeitura, pois pagará a NEO todo mes e não terá garantia que a NEO vai pagar a rede.

5 - Envio de Orçamentos.

- No sistema deles a Prefeitura faz um orçamento e envia para uma conveniada cotar, depois que volta a cotação é que a Pref. consegue enviar orçamento para outras fazerem a cotação também.

- No nosso sistema a Pref. faz um orçamento e ja envia para quantas quiser, fazerem a cotação.

Att.

CNPJ: 13 973 295/0001-24
Rodolfo Paier Filho
Representação Comercial - ME
Rua Oriente Tenuta, Nº. 320-D
Bairro Consil
CEP. 78048-450 - CUIABÁ - MT.

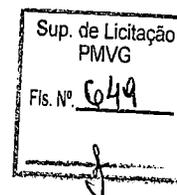
Rodolfo Paier Filho

Diretor

(65) 99805 9328 / 99267 3442/3642 4020

www.pantanalcards.com.br





Data de publicação:	04 de Outubro
----------------------------	----------------------

Unid. Licitante:	Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Cidade:	Cuiabá - MT
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE LEGENDAS OCULTAS CLOSED CAPTION, TV TEXTO E TRANSCRIÇÕES PARA A TV ASSEMBLEIA MATO GROSSO.
Edital:	PR/28/2017
Nº ConLicitação:	6833720
Síntese:	CONVOCAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 028/2017 A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio do seu Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato Nº 53/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALMT nº 55, de 23 de fevereiro de 2017, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará sessão publica de continuidade do Pregão Presencial 028/2017, onde sera realizada Prova de Conceito do objeto do referido Pregão, no dia 10 de outubro de 2017, às 16h, no setor de operações da TV Assembleia e sala de vídeo conferência no prédio desta AL/MT, conforme previsão no item 22.1 do Termo de referencia 0058/2017 - SAPI anexo ao edital 028/2017, ficando desde já NOTIFICADA todas as empresas interessadas e vencedora: EMPRESA REFERÊNCIA STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA ÚNICO WOLNEI AFONSO DE SOUZA FILHO Pregoeiro Oficial
Data de publicação:	04 de Outubro

Unid. Licitante:	Prefeitura Municipal de Paranatinga
Cidade:	Paranatinga - MT
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS ATRAVÉS DE INTERNET, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS INDIVIDUAIS, POR MEIO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NA CIDADE DE PARANATINGA E ESTADO DE MATOGROSSO, PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E/OU GENUÍNOS E/ OU SIMILARES DOS FABRICANTES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TRANSPORTE SUSPENSO POR GUINCHO, ATENDENDO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DE PARANATINGA - MT
Edital:	PR/89/2017
Nº ConLicitação:	6833825
Síntese:	LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO - ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 089/2017 Considerando os termos do Parecer técnico apresentado pela Comissão de Avaliação nomeada para auxiliar no processamento do Pregão Presencial nº. 089/2017, cabe a este

nobre parecerista posicionar-se quanto a possibilidade ou não de inabilitação da Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. Pois bem. Buscando evitar debates demasiados sobre o tema, importa apenas lembrar que a Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA não cumpriu os requisitos do edital, conforme narrado pela Comissão de Avaliação supra indicada EM ANEXO PARECER DA COMISSÃO AVALIADORA. Desta feita, imperioso lembrar o que leciona a jurisprudência acerca do tema "licitação". Senão veja-se: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93 PARA OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - HARMONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - De acordo com o atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, a preservação do que foi inicialmente publicado no Edital de Licitação deve ser mantida, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. Portanto, a suspensão temporária com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/ 93, terá validade no âmbito do órgão que a aplicou somente se assim estiver previsto no certame licitatório. 2 - No caso, o Município de Mirassol D'Oeste, ao tornar público o Edital n. 060/2014, considerou conveniente e oportuno que as empresas participantes do certame não tenham sido punidas em nenhum órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal. Adotando-se a premissa atual do TCU, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, não há qualquer traço de ilegalidade a proibição de participar do certame as empresas consideradas inidôneas por outros entes federativos". Ap 85677/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016 gn "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A PRÁTICA EM NOME DA LICITANTE - REQUERIMENTO DE PRAZO PARA JUNTADA - DESCUMPRIMENTO DE EDITAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". AI 45720/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/11/2016, Publicado no DJE 16/11/ 2016 gn "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 3. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique



	resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual". AI 10141/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/07/2016, Publicado no DJE 20/07/ 2016 gn Portanto, nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital em benefício da Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, a qual não cumpriu os requisitos do edital, a privilegiaria em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. Por todo exposto opino no sentido de declarar inabilitada a Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA nos termos do parecer emitido pela Comissão de Avaliação criada para auxiliar na realização do Pregão Presencial nº. 089/2017. Salvo Juízo de Maior Valor. Paranatinga/MT, 04 de outubro de 2017. Dr. DANIEL SCHILO ASSESSOR JURÍDICO PORTARIA 86/2017
Data de publicação:	09 de Outubro

Unid. Licitante:	Prefeitura Municipal de Vera
Cidade:	Vera - MT
Objeto:	DESTINADO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Edital:	PR/44/2017
Nº ConLicitação:	6833766
Síntese:	RETIFICAÇÃO LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2017 - SRP 040/2017 A Prefeitura Municipal de Vera - MT, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 045/2017, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo de Licitação, modalidade de Pregão Presencial nº 044/2017, Registro de Preços nº 040/2017, informa a todos os interessados a retificação do item 9.7 do Edital, e Termo de Referência, conforme segue: 1. Onde lê-se: no item 9.7. Apresentação do Certificado/Declaração de Conformidade do Fornecedor com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO emitida em favor do Licitante. dispensa a apresentação do certificado para os pneus fora de estrada, ou seja, pneus de linha agrícola. Leia-se: 9.7. Apresentação do Certificado/Declaração de Conformidade do Fornecedor com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO emitida em favor do Licitante ou a da sua subcontratada. dispensa a apresentação do certificado para os pneus fora de estrada, ou seja, pneus de linha agrícola. 9.7.1. Caso presente Declaração do INMETRO em nome da subcontratada, deverá anexar a Declaração de Anuência da Subcontratada com o Licitante, para o referido certame. 2. O Termo de Referência passa a ter a seguinte redação: Item Descrição UND QTD R\$ UNT R\$ TOTAL 01 Recapagem Pneu 14.9x24 R1 10 Ionas UND 06 1.321,66 7.929,96 02 Recapagem Pneu 1400 x 24 - 16 Lona UND 20 1.244,40 24.888,00 03 Recapagem Pneu 17.5 x 25 - 16 Lona UND 06

PANTANAL

CARD

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO (CHIP), NAS REDES DE ESTABELECIAMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA PARA MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, SOCORRO MECÂNICO E TRANSPORTE POR GUINCHO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MT, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

RODOLFO PAIER FILHO EIRELE-ME pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.009.871/000131, com sede à Rua R ORIENTE TENUTA, n.º 320- A, Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048450, por seu representante legal para a licitação em epígrafe, Rodolfo Paier Filho, portador da cédula de identidade R.G. n.º1123147-5 SSPMT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 705.737.861-00, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, expondo e requerendo o quanto segue:

I. Dos fatos

A recorrente habilitou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e com o instrumento convocatório e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora recorrida.

Assim, na data e horário marcados, ingressou a recorrente, através de seu procurador, no sítio eletrônico próprio para concorrer ao certame, apresentando a sua proposta, que, inicialmente, foi considerada em segundo lugar, em face a estrutura da plataforma eletrônica que ao receber o lance da primeira colocada, "Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-ME", de 0,00 de menor taxa administrativa não possibilitou lance igual.

Neste contexto, a recorrente não teve a menor chance de disputa, pois o Sistema BLS nega ofertas iguais. Vê-se, portanto, que a empresa vencedora, apenas por razão de inserção primeira no sistema, foi ela nitidamente beneficiada pelo senhor pregoeiro. Posto que não houve chamamento para desempate através de sorteio presencial, conforme preconiza o próprio edital.

Ao constatar o evento, fizemos uma busca das últimas participações da referida empresa em outros municípios de Mato Grosso e constatamos que a Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO LTDA não apresenta condições para preencher os requisitos dispostos no Edital 41/2017, que está em anexo, no que tange as exigências do item 14.28, das páginas, 26, 27,28 e 29 do edital.

Sinteticamente, são estes os fatos que ensejam a interposição do presente recurso.

II- Do Direito

O art. 44 da Lei 8.666/03 traz que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1 2É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nestes termos, o edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando a previsibilidade do julgamento.

Os comandos legais insculpidos no art. 44 determinam que o julgamento das propostas deva ser realizado em conformidade com os critérios que foram

eleitos pelo instrumento convocatório como aptos para classificá-las, viabilizando assim a seleção da melhor dentre elas.

Registre-se que esses fatores não poderão ensejar o uso de critérios de conveniência ou oportunidade para as autoridades responsáveis pela condução e encerramento da licitação.

Também é relevante anotar que o estatuto federal das licitações proíbe a fixação de elementos de apreciação mediante termos fluidos ou vagos, procurando evitar assim o risco de uma análise composta por elementos materialmente inexpugnáveis por parte dos licitantes e dos órgãos de controle.

Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 24a Edição, página 249, trata do princípio do julgamento objetivo nas licitações, tratando o julgamento das propostas como ato vinculado à previsão do ato convocatório e da Lei, a saber:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a ater-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Portanto, conforme o edital no item 8.9.2:

A proposta, desde que pertencente à microempresa ou empresa de pequeno porte, que se encontrar com valor até 5% (cinco por cento) superior ao da proposta de menor preço será considerada empatada com a primeira colocada, caso esta não seja microempresa ou empresa de pequeno porte;

Ou seja, sequer o recorrido foi chamado para participar como empatada. Sendo, nesse caso, absolutamente possível ocorrer o sorteio presencial. Ora, a desclassificação somente se operaria caso fosse demonstrada matematicamente a insuficiência do preço total, posto que a Recorrente comprovou a exequibilidade de sua proposta, ao ser convocada para encaminhar a documentação, momento em que enviou a planilha de exequibilidade.

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, ao passo que em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48,1 E II, § 1, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, 1 e II, § 1, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Ademais, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra). o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rei. Min. Augusto Sherman Cavaicanti).

Outro aspecto relevante, diz respeito ao princípio da igualdade erigido como um dos pilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...”

Assim podemos inferir que a não possibilidade de participação da empresa recorrida fere ao princípio exposto por desconsiderar o disposto na LC 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10%(dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Objetivamente, apresentamos os elementos abaixo dispostos para análise da capacidade técnica; o que impugna a participação da empresa vencedora:

1 - A Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO LTDA dispõe de sistema que é locado e isso gera um desconforto enorme a Prefeitura, pois ele não tem segurança nas informações do Banco de Dados. Além disso, se a referida romper o contrato com a SISDATEC, as informações poderão não ser encontradas ou perdidas;

2 - Na apresentação ficou claro que os orçamentos só podem ser fechados Global, ou seja, por item eles não tem como fazer o atendimento;

3 - Quanto ao nível de cadastro, que inclui o Cliente, Centro de custos e Departamento, a recorrente apresenta Peças e Serviços separados, para fins de controle de fiscalização. Já a empresa Neo Consultoria não possui condições técnicas para controlar esses saldo em separado. Ou seja, a emissão de Notas Fiscais separadas por nível ficariam comprometidas;

4 - No que tange a Rede Credenciada: fica evidente que a empresa Neo Consultoria não possui contratos diretos. Nesse sentido, poderá implicar um risco a Prefeitura, que pagará a referida todo mês e não terá garantia de que a mesma irá cumprir com a REDE Credenciada os custos derivados;

5 - Quanto ao Envio de Orçamentos, no sistema da Empresa Neo Consultoria, a Prefeitura faz um orçamento e envia para uma conveniada cotar. Depois que volta a cotação é que a Prefeitura consegue enviar orçamento para outras fazerem a cotação também. Ou seja, amplia a burocracia e os prazos. No nosso sistema a Prefeitura. Faz um orçamento e já envia para quantas quiser para que sejam feitas as cotações.

Em tempo, encaminhamos anexo o parecer da Prefeitura Municipal de Paranatinga que reduz a termo as afirmações dispostas no presente recurso.

Sinteticamente, são estes os fatos que ensejam a interposição do presente recurso.

III. Do pedido de reforma da decisão recorrida

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja retomado o Pregão Eletrônico 41/2017, permitindo que a recorrente dê continuidade à apresentação de sua proposta com todas as especificações de todos os itens e seus componentes, sendo-lhe permitido concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes em sorteio presencial. E que seja impugnada a participação da Empresa NEO

CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO LTDA por não atender as especificações do edital.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.
Cuiabá, 10 de outubro de 2017.



RODOLFO PAIER FILHO EIRELE-ME

CNPJ: 18 009 871/0001-311
RODOLFO PAIER FILHO EIRELI - ME
Rua Oriente Tenuta, Nº. 320-A
Bairro: Consil
CEP. 78048-450 - CUIABÁ - MT.

Sup. de Licitação PMVG
Fis. Nº. <u>560</u>
<u>J</u>



ILMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

Dados da Licitação:

Pregão Presencial nº. 041/2017

Processo nº. 469397/2017

Objeto: "registro de preços para eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia para pagamento por meio de cartão magnético ou micro processado (chip), nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada para manutenção operacional preventiva e corretiva, incluído o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos que compõem a frota da Prefeitura de Várzea Grande/MT, conforme edital e anexos."

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS

EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, n. 25.165.749/0001-10, Alameda Rio negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP; contato@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI - ME**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

Alameda Rio Negro, 503, sala 1803
Alphaville. Barueri – SP
CEP: 06541-078



A - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No dia 21 de setembro de 2017, o **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE** realizou a ata de sessão pública do pregão eletrônico nº. 41/2017, cujo objeto é O: "registro de preços para eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia para pagamento por meio de cartão magnético ou micro processado (chip), nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada para manutenção operacional preventiva e corretiva, incluído o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos que compõem a frota da Prefeitura de Várzea Grande/MT, conforme edital e anexos."

Após o curso da fase de lances, a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP** sagrou-se vencedora do certame ao ofertar diretamente a menor taxa de administração igual a zero, que era valor mínimo aceito pelo edital.

Diante da classificação e habilitação da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP** a empresa **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME** manifestou sua intenção de apresentar recurso administrativo, o que o fez dentro do prazo estabelecido.

Ao analisar o Recurso apresentado, ou melhor, os recursos, pois, que a empresa **RODOLFO PAIER FILHO EIRELE-ME** optou por apresentar dois recursos, o primeiro se insurgindo somente contra o fato de seu lance ofertado por e-mail não ter sido considerado, e, conseqüentemente, devido ao fato de o pregoeiro não proceder o desempate das propostas por intermédio de sorteio.



E no segundo Recurso, além de repetir o conteúdo do primeiro, acrescentou em suas razões decisão do Município de Paranatinga, no qual a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP** foi desclassificada devido ao fato de seu sistema supostamente não atender aos termos do edital, o que na lógica da recorrente significaria dizer que a contrarrazoante não teria condições de executar o contrato.

Os recursos apresentados são totalmente confusos e sem qualquer técnica jurídica, lógica e feito com base em fundamentos que não se sustentam. A confusão da Recorrente é tanto que em suas razões faz alusão ao fato de sua proposta não ser inexequível, mas quando isso aconteceu? Aponta o descumprimento da lei complementar 123/06, pois, acredita que encontrava-se em situação de empate ficto, mas como?

Ora nobre pregoeiro, como se demonstrará as confusas e inócuas razões da **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME** não merecem prosperar, e nada mais são do que o grito desesperado do perdedor que não conseguiu observar termos do edital e se comportar de acordo com as suas regras.

Eis o resumo dos fatos.

B- DAS RAZÕES

Como dito, a Recorrente apresentou dois recursos, os dois com falsas premissas e sem qualquer lógica, posto que reclama da impossibilidade de ofertar lances, do descumprimentos dos termos do edital e do princípio da isonomia, porém, em suas razões deixa claro que o que deseja é tratamento diferenciado e não cumprir as regras editalícias.

Além disso, se apega a uma desclassificação desta empresa em outro certame, como se isso pudesse servir de prova da incapacidade de se executar o futuro contrato a ser firmado com o Município de Várzea Grande, o que é uma falácia posto que essa empresa comprovou sua qualificação técnica nos moldes exigidos pelo edital.

Dito isso, doravante se esclarecerá os motivos para que não seja provido o Recurso apresentado pela empresa RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME, vejamos:

B.1 – DA INEXISTÊNCIA DE EMPATE

Na árdua tentativa de tentar entender as razões recursas da empresa **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME**, é possível constatar que a referida empresa reclama por não ter sido lhe oportunizada a possibilidade de igualar o lance ofertado pela **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP**.

O primeiro ponto a se destacar é que o edital não permite a oferta de lances fora do sistema, como pode se observar da leitura do item 8.2 do edital, ora transcrito:

8.2 Aberta a etapa competitiva, as licitantes deverão registrar seus lances exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, sendo cada licitante imediatamente informada do recebimento de seu lance, do horário desse recebimento e do valor recebido



E mais, ao enviar seu lance via e-mail, além de descumprir o supracitado dispositivo do editalício, a **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME** acabou por identificar sua proposta, situação vedada pelo edital e que acarreta na sua desclassificação, como bem assevera o item 7.10 do edital, ex vi:

7.10 Fica VEDADO ao licitante qualquer tipo de identificação no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua proposta de preços sob pena de desclassificação da empresa no certame, pelo Pregoeiro (a);

Ou seja, ao ofertar proposta via e-mail a **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME** não observou os termos do edital, e ao proceder dessa forma acabou por identificar sua proposta, motivo pelo qual sua proposta deveria ter sido desclassificada, tudo em cumprimento aos termos do edital, afinal, tanto as licitantes como a Administração estão vinculadas aos termos do edital, como bem preceitua o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Seguindo na busca de responder ao inepto recurso da **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME**, nos deparamos com a alegação de que não foi observado o direito de preferência da referida empresa, posto que em suas razões alega estar em situação de empate, e cita o item 8.9.2 do edital, o qual pede-se vênia para replicar:

8.9.2 A proposta, desde que pertencente à microempresa ou empresa de pequeno porte, que se encontrar com valor até 5% (cinco por cento) superior ao da proposta de menor preço será considerada empatada com a primeira colocada, caso esta não seja microempresa ou empresa de pequeno porte;

Ora, com todo o respeito, mas é um absurdo que a RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME queira se socorrer do referido item, afinal, ou a Recorrente não tem capacidade de interpretar os termos do referido item, ou se faz de cega e quer interpreta-lo somente de forma a privilegia-la.

Explica-se: o direito de preferência somente é aplicado caso a proposta vencedora não seja apresentada por uma **MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, situação em que a referida empresa será declarada vencedora diretamente, e não será conferido as demais empresas o direito de preferência, pois, inexistente preferência neste caso.

Ao proceder dessa forma o edital nada mais faz do que consagrar os termos do parágrafo 2º do artigo 45 da Lei Complementar 123/06, ora transcrito:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ocorre que por conveniência a Recorrente cita tão somente os termos do artigo 44 da Lei Complementar 123/06, querendo induzir ao julgador que não importa quem seja a detentora da empresa detentora da melhor proposta, sempre as empresas beneficiárias da referida Lei Complementar deverão ser convocadas, o que é uma mentira.

Após todos os apontamentos feitos até agora, fica muito mais simples destacar que não há que se falar em ausência de julgamento objetivo, e eventual descumprimento dos termos do artigo 44 da Lei 8.666/93, afinal, todas as regras foram observadas pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, que acertadamente optaram por classificar e declarar vencedora a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI -EPP**.

Outrossim, cumpre destacar que haveria descumprimento caso fossem considerados os postos aventados pela **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME**, isso porque se aceitaria uma proposta identificada e enviada fora do sistema, bem como seria considerada uma situação de empate inexistente.

Desta forma, não há que se falar em convocação da Recorrente para ofertar novo lance, tampouco em realização de desempate por meio de sorteio, afinal, a bem das regras do edital a **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME** deveria ter sido desclassificada do certame por ter identificado sua proposta.

Por fim, deixa-se de comentar o absurdo apontamento de inexequibilidade da proposta ofertada pela **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME**, pois, além de não dizer respeito ao tema debatido, claramente parece estar fora de contexto, padece de lógica e não possui o menor sentido prático.

B.2 – DA SUPOSTA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Em seu segundo Recurso, a **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME** impugna a capacidade técnica da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP**, o que faz com base na decisão do Município de Paranatinga que desclassificou a empresa no ato de demonstração do sistema.



Primeiro, importante frisar que o edital do Município de Paranatinga tinha em seu bojo a exigência de amostra, ou seja, deveria o sistema contratado ser aprovado por uma comissão devidamente designada para este fim, e este julgamento deveria observar as regras estabelecidas pelo edital.

De fato, o sistema para nossa estranheza não foi aprovado, diz estranheza, pois, o processo licitatório promovido pelo município de Goiânia/GO possuía a mesma peculiaridade, e exigências de julgamento idênticas, e o sistema apresentado pela **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP** foi aprovado (vide Ata em anexo), e a referida decisão do município será impugnada judicialmente.

Cumprir destacar ainda, que o edital de contratação do município de Várzea Grande não possui a necessidade de apresentação de sistema, e caso exigisse o sistema seria devidamente apresentado e certamente aprovado, posto que, diferente da Recorrente, efetuamos a leitura do edital em sua plenitude.

Demais, atestados de capacidades foram apresentados, os quais por si só são mais do que suficientes para comprovar a expertise da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP** em executar o contrato.

Além disso, não seria esse o momento para se perquirir acerca do fato de o sistema atender ou não aos termos do edital, afinal, estamos na fase de contratação e esse questionamento diz respeito a fase de execução do contrato. Ademais, cumpre as partes cumprir aos termos do edital, e essa empresa irá respeitar todos os ditames editalícios e contratuais.

C- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria receba a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, e que considerando os seus termos **JULGUE IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RODOLFO PAIER FILHO EIRELI – ME**, e que, conseqüentemente, mantenha a decisão que habilitou e classificou a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP.

Na remota e absurda hipótese de provimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que
Pede deferimento!

Várzea Grande, 16 de de outubro de 2017.


NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – ME
JOÃO L. DE CASTRO – REPRESENTANTE LEGAL



247

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME

CNPJ/MF-25.165.749/0001-10
NIRE 35.601.453.386

2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211 ("Titular");

Titular da **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME**, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000, com seu ato constitutivo registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.601.453.386, em sessão de 08 de julho de 2016 ("Empresa");

Resolve alterar o contrato social da **Empresa** conforme as seguintes deliberações:

(01) - Resolve o **Titular** aumentar o capital social da empresa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a integralização de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em moeda corrente deste país.

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª do Contrato Social da **Empresa** passará a vigor com a seguinte redação:

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.



Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o Titular consolidar a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP"

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª – A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**.

Parágrafo único: o titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª – A empresa terá sua sede e foro na **Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville industrial, CEP 06454-000**, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Cláusula 3ª – A empresa terá por objeto social: **consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob**

encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.582/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª – A empresa terá seu início na data de registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª – A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª – Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª – A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07/10/1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem-na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como:

avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª – Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avaliar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10 – O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 – Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 – O capital social da empresa será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa; e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 – O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 – O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 17 – As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18 – O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19 – O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20 – Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21 – Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22 – O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Campinas (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

E por estar justo e acertado, o **Titular** e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, 24 de Agosto de 2017.

Titular:

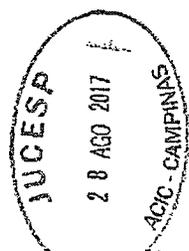


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG 33.028.861/SSP-SP / CPF/MF 221.353.808-57

Testemunhas:

1. Fabio Vianna da Silva
Nome: Fabio Vianna da Silva
RG 48.174.220.7 SSP/SP
CPF/MF: 382.526428-96

2. Adriana R. R. Pires
Nome: Adriana Rodrigues Ribeiro Pires
RG 33.064.959-0 SSP/SP
CPF/MF: 301.388.818-04

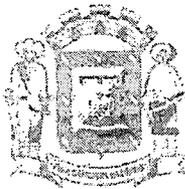


Sup. de Licitação
PMVG
Fls. Nº. 62/16



DOCUMENTO 02
APROVAÇÃO DO SISTEMA – PREFEITURA DE GOIÂNIA

Alameda Rio Negro, 503, sala 1803
Alphaville. Barueri – SP
CEP: 06541-078



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS

Sup. de Licitação
PMVG
Is. Nº 077

Secretaria Municipal de Administração

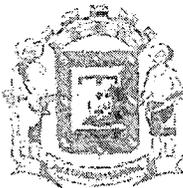
PARECER Nº 001/2017
PROCESSO Nº: 70663376/2017
ASSUNTO: Parecer de Acompanhamento

A Comissão Especial constituída pela Portaria nº. 1676/2017, destinada a acompanhar o teste de funcionalidade nos termos do item 8.10 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 011/2017 - Sistema de Registro de Preços, reuniu-se no dia 14 de setembro do ano em curso, às 9:00hrs em cumprimento à determinação constante da Portaria retro.

A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP iniciou a apresentação das funcionalidades do sistema, seguindo a Tabela constante do item 8.11 do Termo de Referência do edital.

Funcionalidade que serão verificadas	Ref	Atende	Não Atende	Observação
Apresentar o sistema		X		
Cadastrar órgãos		X		
Cadastrar gestores		X		
Cadastrar veículos		X		
Simular operações de cotação		X		
Caso, não tenha sido verificado demonstrar no sistema as funcionalidades dos item a seguir:				
Possibilitar a contratante e a rede credenciada elaborar orçamento eletrônico, que indique os produtos a serem substituídos e/ou serviços a serem executados	2.5.1	X		
Identificação do veículo, inclusive com sua placa	2.5.4	X		
Registro da quilometragem do veículo no instante do atendimento	2.5.5	X		
Registro de troca de peças e execução de serviços, individualizando item por item que foi substituído	2.5.7	X		
Avisos para execução de manutenção preventiva e revisão (pré cadastradas) por veículo, com limites de tempo e/ou quilometragem percorrida (a que primeiro ocorrer) conforme estabelecido no plano de manutenção, por meio de alertas via sms, sistema ou e-mail; Registro e controle de garantia de peças, componentes, acessórios, materiais e serviços podendo restringir ou não a substituição de peças e/ou refazimento dos serviços	2.5.8	X		

www.goiânia.go.gov.br



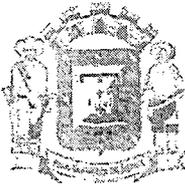
PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração

SEMAD
FLS

Sup. de Licitação
PMVG
Fls. Nº 5078

Registro e controle do período de garantia de peças, componentes, acessórios, materiais e serviços podendo restringir ou não a substituição de peças e/ou refazimento dos serviços	2.5.9	X		
Controle de manutenção preventiva e/ou preditiva e/ou corretiva e/ou sinistro	2.5.6	X		
Recebimento de orçamentos, especificando o tipo de peças (original, genuína, remanufaturadas ou do mercado paralelo) e serviços que serão executados	2.5.10	X		
Permitir a avaliação e aprovação dos orçamentos de peças, acessórios e serviços bem como a emissão de ordem de serviço	2.5.11	X		
Identificação do responsável que realizou a entrada do veículo no estabelecimento credenciado, o responsável que executou a aprovação do serviço e daquele que realizou a retirada do veículo	2.5.12	X		
Identificação do valor unitário e total das peças e serviços realizado no atendimento	2.5.13	X		
Identificação completa da empresa credenciada que realiza o fornecimento de peças e/ou a prestação de serviço	2.5.14	X		
Registro histórico completo das manutenções realizadas no veículo, identificando peças e serviços	2.5.16	X		
Possibilitar bloqueio temporário e/ou cancelamento de registro do veículo no sistema	2.5.18	X		
A gestão das manutenções deverá ser realizada por um sistema que permita a emissão de comprovante da transação para todo e qualquer atendimento, contendo as informações mínimas a seguir:				
Identificação da empresa (nome, CNPJ, endereço, município, UF)	2.5.19.1	X		
Identificação do veículo	2.5.19.2	X		
Marcação do Hodômetro ou outro instrumento medidor, no momento da realização do serviço	2.5.19.3	X		
Local, data e hora da transação	2.5.19.4	X		
Valor da operação	2.5.19.5	X		
Identificação do responsável que executou a transação	2.5.19.6	X		
O sistema deverá registrar e armazenar todos os dados da vida mecânica do veículo e, a cada operação:				
Número de identificação da transação	2.6.1	X		
Número da placa e/ou identificação do veículo	2.6.2	X		
Modelo do veículo	2.6.3	X		



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SEMAD
FLS

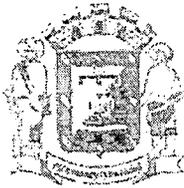
Sup. de Licitação
PMVG
Fls. Nº. 679

Secretaria Municipal de Administração

Registro do período de garantia de peças e serviços	2.6.4	X		
Individualizar o custo por tipo de manutenção	2.6.5	X		
Data e hora de início e fim da manutenção do veículo, com o devido aviso da finalização da manutenção ao gestor de frota por meio de alerta via sms, em sistema ou e-mail	2.6.6	X		
Tipo de serviço (aquisição de peça e suas quantidades/ manutenção corretiva/ serviço de guincho);	2.6.7	X		
Identificação do gestor responsável pela aprovação de execução dos serviços e disponibilização de peças (nome e matrícula)	2.6.8	X		
Número das notas fiscais emitidas pelo fornecedor	2.6.9	X		
Emitir relatório onde constem os nove itens acima		X		
Emitir relatório de consumo e composição de faturamento	2.7	X		
Comprovar que os relatórios do sistema são disponibilizados em visualizador na web e em arquivo editável, preferencialmente, do tipo planilha xls, xlsx, etc., possibilitando exportação de dados.	2.9	X		
Demonstrar a possibilidade de criação de níveis de permissão de acesso ao software a cada unidade, podendo um ou mais usuários ter acesso às informações da frota, de acordo com as suas respectivas responsabilidades.	2.10	X		
Demonstrar que o acesso pode ser dividido em no mínimo em consulta e administração;	2.10.1	X		
Demonstrar que o sistema permite a restrição do acesso de determinado grupos de usuários a determinado grupos de veículos.	2.10.2	X		
Dos Orçamentos e Autorização dos Serviços, demonstrar:				
Abertura de orçamento e/ou "requisições";	5.1.1	X		
Recebimento de orçamento	5.1.3	X		
Permitir encaminhamento de orçamentos para estabelecimentos credenciados pela Contratada;	5.1.2	X		
Indicação peças e serviços pré cadastrados, conforme padrão adotado pelos fabricantes, para realização de orçamentos;	5.1.4	X		
Avaliação e aprovação de orçamento de peças, acessórios e serviços;	5.1.5	X		
Autorização para realização dos serviços e fornecimento de peças junto aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio de senha fornecida aos gestores designados pela CONTRATANTE;	5.1.6	X		

Palácio das Campinas- Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

www.goiania.go.gov.br



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS

Sup. de Licitação
PMVG
Fls. Nº 080

Secretaria Municipal de Administração

Acompanhamento on-line do status dos serviços que estiver sendo efetuado;	5.1.7	X		
Comprovar que o sistema permite consultar o preços praticados pelo mercado ou apresentar declaração que disponibilizará acesso a outros sistemas que possuam essa ferramenta de consulta (exemplos: sistema Audatex, Órion, Suiv...).	5.5	X		Foi utilizado a tabela Órion na apresentação.
Permitir acesso via internet das informações e relatórios da frota do CONTRATANTE, incluindo a disponibilização de meios para realização de no mínimo 04 (quatro) orçamentos eletrônicos de preços para cada intervenção mecânica em algum veículo.	2.3	X		
Demonstrar que o sistema permite a emissão de relatórios que contenham, no mínimo, as seguintes informações: extrato analítico / sintético, contendo todos os serviços de manutenções, individualmente discriminados por veículo, apresentando data, hora, local, quilometragem atual, descrição das peças, componentes, materiais, mão-de-obra e serviços empregados, juntamente com o relatório dos valores.	2.3	X		
Disponibilizar funcionalidade que permita o uploads de imagem a fim de subsidiar a avaliação e recomendação da manutenção apropriada pela equipe especializada, bem como conferência do gestor da frota em todas etapas do orçamento.	2.4	X		

Finalizada a apresentação e considerando tratar-se de um teste entendemos que a empresa cumpriu os requisitos mínimos conforme planilha acima, entretanto, em alguns momentos da apresentação o sistema se mostrou um pouco lento, possivelmente por um problema de rede do Município.

Goiânia, 14 de Setembro de 2017.


Paulo Roberto Silva

Matricula – 784702-02/Membro


Márcia Nunes de Paula

Matricula – 433080-01/Membro


Renato Garcia Pereira

Matricula – 1322591-01/Membro


Frederico de Jesus Silva

Matricula – 979309-01/Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



Sup. de Licitação
PMVG
Fls. Nº 081

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 469397/2017

Pregão Eletrônico n. 41/2017

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 41/2016

Processo Administrativo n. 469397/2016

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de preços para eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia para pagamento por meio de cartão magnético ou micro processado (chip), nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada para manutenção operacional preventiva e corretiva, incluído o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos que compõem a frota da Prefeitura de Várzea Grande/MT.

A empresa licitante **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado sob o CNPJ n. 18.009.871/0001-31, impetrou recurso administrativo tempestivamente, contra empresa que sagrou-se vencedora da etapa de lances **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP** por não atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação.

Recebida as razões recursais, o Pregoeiro deu publicidade no portal do bll.org, para que empresas licitantes interessadas, caso queiram, apresentem as contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme disposto no item 11.1 do edital.

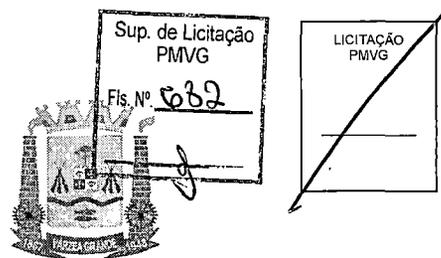
DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME** interpôs recurso contra a empresa que sagrou-se vencedora da etapa de lances **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP** referente ao certame supracitado.

Nas razões recursais apresentadas a recorrente alega que não teve chances de disputa, uma vez que o sistema BLL nega ofertas iguais, e que a empresa sagrou-se vencedora por ter inserido primeiro sua proposta no sistema, sendo, no entanto beneficiado



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 469397/2017

Pregão Eletrônico n. 41/2017

pelo pregoeiro, não havendo chamamento para desempate para desempate através de sorteio presencial.

Ao constatar que a recorrida sagrou-se vencedora, fez uma busca das últimas participações da referida empresa em outros municípios de Mato Grosso e constatou que a mesma não apresenta condições para preencher os requisitos dispostos no referido certame.

Apresentou ainda um segundo memorial de recurso no dia 10/09/2017, onde fez as mesmas alegações do primeiro e acrescentou elementos sobre a falta de capacidade técnica da empresa vencedora.

DAS CONTRARRAZÕES

Chamada a manifestar na defesa de seus interesses, a licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**, assim manifestou:

Em síntese... "a Recorrente apresentou dois recursos, os dois com falsas premissas e sem qualquer lógica, posto que reclama da impossibilidade de ofertar lances, do descumprimentos dos termos do edital e do princípio da isonomia, porém, em suas razões deixa claro que o que deseja é tratamento diferenciado e não cumprir as regras editalícias.

Além disso, se apega a uma desclassificação desta empresa em outro certame, como se isso pudesse servir de prova da incapacidade de se executar o futuro contrato a ser firmado com o município de Várzea Grande, o que é uma falácia: pois que essa empresa comprovou sua qualificação técnica nos moldes pelo exigido pelo edital.

Na tentativa de tentar entender as razões recursais da empresa RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME, é possível constatar que a referida empresa reclama por não ter sido lhe oportunizada a possibilidade de igualar o lance ofertado pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP.

O primeiro ponto a se destacar é que o edital não permite a oferta de lances fora do sistema, como se pode observar da leitura do item 8.2 do edital.

E mais, ao enviar seu lance via email, além de descumprir o supracitado dispositivo editalício, a RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME acabou por identificar sua proposta, situação vedada pelo edital e que acarreta na sua desclassificação, como bem assevera o item 7.10 do edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



Sup. de Licitação
PMVG
Fls. Nº. 063

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 469397/2017

Pregão Eletrônico n. 41/2017

Seguindo na busca de responder ao inepto recurso da RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME, nos deparamos com a alegação de que não foi observado o direito de preferência da referida empresa, posto que em suas razões alga estar em situação de empate, e cita o item 8.9.2 do edital.

Ocorre que por conveniência a recorrente cita tão somente os termos do artigo 44 da lei Complementar 123/06, querendo induzir ao julgador que não importa quem seja a detentora da empresa detentora da melhor proposta, sempre as empresas beneficiárias da referida lei Complementar deverão ser convocadas, o que é uma mentira.

Em seu segundo recurso, a RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME impugna a capacidade técnica da NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI-EPP, o que faz com base na decisão do Município de Paranatinga que desclassificou a empresa no ato de demonstração do sistema.

Primeiro importante frisar que o edital do Município o de Paranatinga tinha em seu bojo a exigência de amostra, ou seja, deveria o sistema contratado ser aprovado por uma comissão devidamente designada para este fim, e este julgamento deveria observar as regras estabelecidas pelo edital.

Cumpramos destacar ainda, que o edital de contratação do município de Várzea Grande não possui a necessidade de apresentação de sistema, e caso exigisse o sistema seria devidamente apresentado e certamente aprovado, posto que, diferente da recorrente, efetuamos a leitura do edital em sua plenitude.

Conclui-se sua peça impugnatória, pelo recebimento das contrarrazões e que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa RODOLFO PAIER FILHO EIRELI-ME, mantendo a decisão que habilitou a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI-EPP".

DO MÉRITO

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

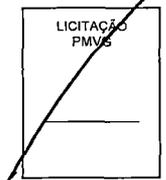
Nos procedimentos de licitação, o Princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



Sup. de Licitação
PMVG
Fls. Nº. 684



PROC. ADM. N. 469397/2017

Pregão Eletrônico n. 41/2017

O Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Já o julgamento Objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato Convocatório para julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Pois, bem, o recorrente cita em suas razões de recurso o item 8.9.2 do instrumento convocatório que em seu texto no item 8.9 traz de maneira expressa nos subitens seguintes:

8.9.1 O sistema identificará, em coluna própria, as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, comparando os valores da primeira colocada, caso esta não seja uma microempresa ou empresa de pequeno porte, com os das microempresas e empresas de pequeno porte na ordem de classificação;

8.9.2 A proposta, desde que pertencente à microempresa ou empresa de pequeno porte, que se encontrar com valor até 5% (cinco por cento) superior ao da proposta de menor preço será considerada empatada com a primeira colocada, caso esta não seja microempresa ou empresa de pequeno porte;

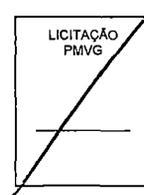
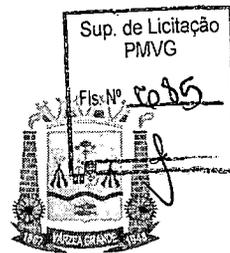
8.9.3 A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, que se encontrar na situação de empate, descrita no subitem anterior, terá direito, no prazo de 05 (cinco) minutos, controlados pelo sistema, de encaminhar uma última oferta, com valor obrigatoriamente abaixo daquele ofertado pela primeira colocada;

8.9.4 Para viabilizar tal procedimento, o sistema selecionará os itens que se encontrem na situação de empate descrita nos subitens acima, disponibilizando-os, automaticamente, nas telas do Pregoeiro e da Licitante, e encaminhando mensagem também automática, por meio do *chat*, convocando a microempresa ou empresa de pequeno porte que se encontre em segundo lugar para fazer sua última oferta no prazo de 05 (cinco) minutos, sob pena de decair do direito concedido;

8.9.5 Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte classificada em segundo lugar desista de enviar nova proposta ou não se manifeste no prazo estabelecido, o sistema convocará as demais microempresas e



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 469397/2017

Pregão Eletrônico n. 41/2017

empresas de pequeno porte participantes na mesma condição de empate, na ordem de classificação;

8.9.6 Havendo êxito no procedimento acima, o sistema disponibilizará a nova classificação dos fornecedores para fins de aceitação; não havendo êxito, ou não existindo microempresa ou empresa de pequeno porte participante, prevalecerá a classificação inicial;

8.9.7 A negociação de preço, junto à licitante classificada em primeiro lugar, será sempre após o procedimento de desempate de propostas e classificação final das licitantes participantes;

Como podemos observar o Edital prevê que o sistema fará o chamamento das microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem na situação prevista no artigo 45 da lei complementar 123/2006 de forma automática, não cabendo a este ou a nenhum outro a prerrogativa de agir de maneira diversa ao previsto.

É possível verificar através de uma análise na Ata do pregão Eletrônico que haviam quatro participantes concorrendo na fase de lances, sendo a primeira com oferta no o desconto de 2,80, as demais com oferta 0,01, sendo que a empresa a ofertar o lance com valor 0,00 foi à empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP.

No caso em tela, podemos observar que não houve empate ficto, vez que as concorrentes possuem os mesmos benefícios auferidos pela Lei Complementar 123/2006.

Não merecendo prosperar as alegações aduzidas pela recorrente no sentido de ferir o disposto no artigo 44 da Lei 123/2006

No entanto, quanto o alegado pela recorrente que a mesma ofertou um lance via email, o mesmo não foi considerado, vejamos o que dispõe o item 8.2 do edital:

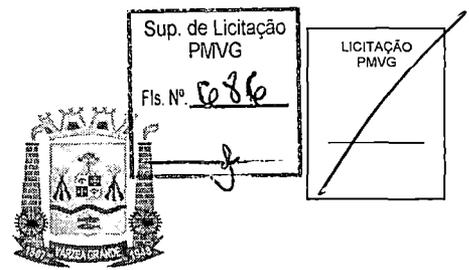
"8.2 Aberta a etapa competitiva, as licitantes deverão registrar seus lances **exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico**, sendo cada licitante imediatamente informada do recebimento de seu lance, do horário desse recebimento e do valor recebido".

Não cabendo a essa pregoeira considerar lances ofertados fora do sistema eletrônico.

Com relação ao questionamento da capacidade da recorrida, cabe a esta pregoeira analisar o que foi exigido no instrumento convocatório desta municipalidade, onde a recorrida atendeu todos os requisitos exigidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 469397/2017

Pregão Eletrônico n. 41/2017

DA DECISÃO

Diante do exposto, não verifiquei a inobservância dos princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que regem as licitações públicas, também, não vislumbrei que o recorrente teve seu direito desabrigado para este certame.

Em razão disso, recebo o presente recurso por ser tempestivo e **NEGO PROVIMENTO** em seu mérito.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a Autoridade Competente, para sua análise e superior decisão.

Publique-Se, dê-Ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, www.bll.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 20 de Outubro de 2017.


Dalciney Fidelis Nogueira

Pregeira

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela senhora PREGOEIRA, como razões de decidir.

Várzea Grande-MT, 20 de Outubro de 2017.


Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretario Municipal de Administração